



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**  
Rua Demerval Lobão, S/N – Fone/Fax: (89) 3577-1176 – CEP: 64.940-000  
C.N.P.J.: 41.534.9000/0001-04 – Monte Alegre do Piauí-PI

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei nº 44/2013.  
Concessão de Benefícios Eventuais que "Estabelece critérios orientados para a Concessão de Benefícios Eventuais, de que tratam os arts. 15, incisos I e II, e 22, da Lei Federal nº. 8.742, 07/12/1993, a Resolução Nº 212 do Conselho Social e dá outras providências."

Antônio Raimundo Ferreira Dantas _____	( ) SIM	( ) NÃO
Donizete Frutuoso Matos _____	(X) SIM	( ) NÃO
João dos Reis Borges _____	(X) SIM	( ) NÃO
Jurandi Martins de Santana _____	(X) SIM	( ) NÃO
José Hamilton Lustosa de Andrade _____	(X) SIM	( ) NÃO
Mosalvão Lustosa Pereira _____	(X) SIM	( ) NÃO
Reginaldo Rodrigues Basto da Silva _____	(X) SIM	( ) NÃO
Hélio Rodrigues da Silva Filho _____	(X) SIM	( ) NÃO

Monte Alegre do Piauí-PI, 06 de dezembro de 2013.

Raimundo Alves Dias Neto  
Presidente em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ**  
Rua Demerval Lobão, S/N – Fone/Fax: (89) 3577-1176 – CEP: 64.940-000  
C.N.P.J.: 41.534.9000/0001-04 – Monte Alegre do Piauí-PI

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Projeto de Lei 45/2013 que Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Casa - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto 7499 de 16 de junho de 2011, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012 de STN/MF e Ministério das Cidades e da Portaria nº 547, de 28.11. 2011 da SNH/ Ministério das Cidades.

Antônio Raimundo Ferreira Dantas _____	( ) SIM	( ) NÃO
Donizete Frutuoso Matos _____	(X) SIM	( ) NÃO
João dos Reis Borges _____	(X) SIM	( ) NÃO
Jurandi Martins de Santana _____	(X) SIM	( ) NÃO
José Hamilton Lustosa de Andrade _____	(X) SIM	( ) NÃO
Mosalvão Lustosa Pereira _____	(X) SIM	( ) NÃO
Reginaldo Rodrigues Basto da Silva _____	(X) SIM	( ) NÃO
Hélio Rodrigues da Silva Filho _____	(X) SIM	( ) NÃO

Monte Alegre do Piauí-PI, 06 de dezembro de 2013.

Raimundo Alves Dias Neto  
Presidente em exercício



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI  
ADM.: 2013 - 2016

LEI Nº 409 / 2013

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto 7499 de 16 de junho de 2011, nas condições definidas pela Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012 da STN/MF e Min Cidades e da Portaria nº 547, de 28.11.2011 da SNH/Min Cidades.

DAVINELSON SOARES ROSAL Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**ARTIGO 1 –** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que os seus municípios possam se beneficiar de subvenção propiciada pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, direcionada para municípios com população de até cinquenta mil habitantes, em conformidade com Termo de Acordo e Compromisso firmado com Agentes Financeiros autorizados, as disposições da Lei Federal nº 11.977, de 07.07.2009, regulamentada pelo Decreto nº 7499, de 16 de junho de 2011, observadas as condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012 da STN/MF e Min.Cidades e na Portaria nº 547, de 28.11.2011 da SNH/Min. Cidades e demais atos normativos que regulamentam o Programa.

**ARTIGO 2 –** Para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do PMCMV com benefícios fiscais; bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

**ARTIGO 3 –** O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefício da população a ser atendida pelo PMCMV.

**ARTIGO 4 –** O PMCMV será implementado em conformidade com as seguintes modalidades:

- Produção de empreendimentos habitacionais (produção de empreendimento habitacional composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, ao término da obra, de infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais); ou
- Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

- área útil de trinta e seis metros quadrados; e
- sala, dois quartos, banheiro, cozinha, circulação e área de serviço coberta.

**ARTIGO 5 –** Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do PMCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

- tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;
- sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou
- sejam proprietárias, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

**ARTIGO 6 –** O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade que o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

**ARTIGO 7 -** Fica o Poder Executivo autorizado oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor da subvenção nas datas dos desembolsos, multiplicado pelo número de operações contratadas e não concluídas no tempo devido, acrescido dos acessórios e sanções estipulados no subitem 4.2 da Portaria Interministerial nº 152, de 09.04.2012.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

**ARTIGO 8 –** Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

a) providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativo específico do Ministério das Cidades, remetendo ao AGENTE Certidão de Cadastro no CADÚNICO mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família.

b) providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infraestrutura básica;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI  
ADM.: 2013 - 2016



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre  
CNPJ: 06.554.232/0001-78  
Rua Demerval Lobão, 194 - Centro - CEP.: 64.940-000  
Monte Alegre do Piauí - Piauí

c) responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

d) regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;

e) providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do Programa;

f) emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras.

g) assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;

h) responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) Município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente.

ARTIGO 9 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, em 08 de Novembro de 2013.

*Davinelson Soares Rosal*  
Prefeito Municipal  
**DAVINELSON SOARES ROSAL**  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº 409/2013, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e treze.

*Edite Soares Rosal*  
Secretária Interna do Município  
**EDITE SOARES ROSAL**  
CHEFE DE GABINETE INTERINA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 08 dias do mês de Novembro de dois mil e treze (2013).

*Davinelson Soares Rosal*  
Prefeito Municipal  
**DAVINELSON SOARES ROSAL**  
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº 409/2013, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e treze.

*Edite Soares Rosal*  
**Edite Soares Rosal**  
Chefe de Gabinete Interino

LEI Nº 411 /2013

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

*“Estabelece critérios orientadores para a Concessão de Benefícios Eventuais, de que tratam os arts. 15, incisos I e II, e 22, da Lei Federal nº. 8.742, 07/12/1993, a Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, arts. 15, inciso I e II, e 22, da Lei Federal Nº. 8.742 de 07/12/1993, da Resolução Nº. 212 de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídos o PROGRAMA E PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA e a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Monte Alegre do Piauí-PI, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica de caráter suplementar, temporária e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS” visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Monte Alegre do Piauí-PI em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ¼ de um salário mínimo vigente (LOAS – Art. 22).

§1º. A provisão dos Benefícios Eventuais por perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§2º. A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 são assim entendidos:

(Continua na próxima página)